



Número: **0824256-15.2023.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Gonçalo de Sousa Filho (CDPR)**

Última distribuição : **07/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0824256-15.2023.8.10.0001**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ANIBAL DA SILVA LINS (APELANTE)	
RICARDO DA SILVA LINS (ADVOGADO)		SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (APELADO)	
HELIDA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO REIS SILVA (ADVOGADO) CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42079 240	18/12/2024 20:36	Acórdão	Acórdão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824256-15.2023.8.10.0001 — SÃO LUÍS/MA

APELANTE: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADOS: MÁRLON JACINTO REIS (OAB/DF 52.226), RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB/MA 21.041-A), MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (OAB/TO 9.737), CARLOS EDUARDO SILVA (OAB/MA 23.392), EMANUELLA RIBEIRO BARTH (OAB/PR 113.797), HANNAH SARAIVA FERREIRA (OAB/PR 88.281)

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA

ADVOGADOS: CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO (OAB/MA 18.603) E FERNANDO ANTONIO REIS SILVA (OAB/MA 21.816)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE REPÚDIO. OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, inciso IX e 220.
2. A Nota de Repúdio publicada pelo sindicato apelado está baseada em fatos públicos e notórios, refletindo a necessidade de esclarecer ações que impactam a categoria profissional.
3. No caso concreto, o apelante não demonstrou a existência de ofensa à sua honra ou imagem que justificasse o direito de resposta requerido.



4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores e Desembargadoras da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Gonçalo de Sousa Filho, Marcelo Carvalho Silva e a Senhora Desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza.

Funcionou pela Procuradoria de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Barros de Sousa.

Sala das Sessões Virtuais da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, iniciada em 03/12/2024 às 15:00 horas e finalizada em 10/12/2024 às 14:59 horas.

Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**

Relator

AJ1

RELATÓRIO

-

ANIBAL DA SILVA LINS em 21/06/2023 (Id. 28055285), interpôs o recurso de **apelação cível** visando à reforma da sentença proferida em 24/05/2023 (Id. 28055283), pela Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA, Dr.^a Alice de Sousa Rocha, que, nos autos da **Ação de Direito de Resposta**, ajuizada em 26/03/2022, em desfavor do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, assim decidiu: *“Logo, conclui-se que a nota não apresentou abusividades, inverdades ou equívocos, mas apenas posicionamento do sindicato contra ações do filiado que conscientemente prosseguiu com ações que contrariam firmes posicionamentos da classe, não havendo que se falar em ofensa à honra ou imagem, e, conseqüentemente, a direito de resposta ao que se refere a Lei nº 13.188/2015. (...) Ante o exposto, com respaldo no*



artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente e, por via de consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte demandante, estes últimos no percentual de 10% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único).”

Em suas razões recursais contidas no Id. 28055283, aduz em síntese a parte apelante que, “(...) Ao contrário do asseverado pelo juízo a quo, é evidente que a nota publicada pelo Sindicato ofende a imagem do apelante com a disseminação de inverdades a respeito de sua conduta, o que lhe assegura, no mínimo, o direito à resposta para apresentar sua versão. Não é possível afirmar que uma ação em causa própria, individual, na pessoa física do sr. Aníbal, foi a responsável pela decisão que posteriormente prejudicou toda a classe sindical. Ora, o Sindicato aduz que o autor “utilizou-se” da função na demanda, prejudicando a classe, quando, em verdade, o fato de o sr. Aníbal informar seu cargo sindical na qualificação da demanda à época como ocupação insere-se tão somente em envio de dados, jamais a “utilização” da instituição. Privar a possibilidade de um membro do sindicato de postular seus direitos individuais em apartado é restringir o acesso à justiça.”

Aduz mais que, “Verifica-se que a ação foi proposta em desfavor de EXPANSION PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 11.330.922/0001-83. Some-se a isso, que a empresa FAZENDA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sequer está cadastrada nos autos deste processo virtual na condição de Requerida. Bem como, não existe a extensão “e outra” no cadastro do processo. Causando espécie a expressão “e outra” constar na cabeça da lauda da d. sentença. Porém, repita-se, inexistente nos autos mais de um Requerido. Ocorrendo, provavelmente, um erro material de digitação por parte do Julgador.”

Aduz também que “O Procedimento de Controle Administrativo 0008910-11.2021.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, em verdade, trouxe argumentos relevantes e que por isso poderiam gerar impactos à toda classe pelo princípio da isonomia, mas não foi postulado em nome do Sindicato, ao contrário do que faz crer a nota emitida pelo sindicato em seu website. Tal fato resta nítido pela qualificação do requerente na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, GP – 4482022 como pessoa física e servidor individual, sem mencionar em nenhum momento o apelado ou a atuação do sr. Aníbal enquanto representante do referido Sindicato.”

Alega também que “(...) é indiscutível que o apelante exerceu apenas seu direito de ação perante o Conselho Nacional de Justiça. O Presidente voluntariamente decidiu sobrestar a tramitação de diversos processos de interesse dos servidores da Justiça do Estado do Maranhão, inclusive, o processo do Novo Plano de Cargos e Vencimentos, utilizando-se do Processo de Controle deste apelante para isso, o que representa mero acaso. Seria o mesmo que, por amor ao debate, acusar as partes de, em Recursos Especiais afetados pelo STJ, “representarem” toda uma classe indevidamente dentro de determinada discussão jurídica.”

Sustenta ainda, que “A nota postada pelo sindicato não merece a tutela do direito da liberdade de expressão, visto que extrapola os limites do aludido direito ao direito de liberdade de expressão.”

Argumenta por fim, que “Não se pode utilizar da escusa da liberdade de expressão para atingir a honra dos atores políticos com inverdades. Sabe-se que os direitos e garantias constitucionais não são absolutos, e a liberdade de opinar não pode ser usada para achincalhar pessoas. É por isso que resta garantido o direito de resposta sempre proporcional ao agravo. Deixar o apelante sem o seu direito de resposta, aqui, é evidentemente desproporcional ao agravo.”



Com esses argumentos, requer "(...) a reforma da Sentença de 1º grau para a concessão do direito de resposta acima nominado com o mesmo alcance, tamanho e diagramação do Site oficial do Sindicato réu, sob pena de multa. (...) a) Seja a parte intimada para oferecer contrarrazões e o i. Parquet oferecer parecer no prazo legal; b) Seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para condenar o apelado a publicar nota de retratação nos termos da Lei nº 13.188/2015. O Direito de Resposta deverá ser exercido no mesmo local em que foi publicada a Nota de Repúdio, no website/página eletrônica, veículo de comunicação oficial do SINDJUS-MA, transmitido mundialmente pelo endereço www.sindjusma.jus.br. b) Em caso de descumprimento por parte do apelado, postula também pela aplicação de multa ou multa diária, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 13.188/2015. c) A condenação dos requeridos em custas e honorários;"

A parte apelada apresentou as contrarrazões contidas no Id. 28055293, defendendo, em suma, a manutenção da sentença.

Manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça "por que seja o mesmo julgado com o conhecimento do seu mérito, sobre o qual deixa de opinar por não incidir na causa qualquer das hipóteses autorizadas da intervenção ministerial previstas no artigo 178, do Código de Processo Civil.". (Id. 28380339)

É o relatório.

"CONCILIAR É MELHOR QUE LITIGAR"

AJ1

VOTO

-

Verifico que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente preenchidos pela parte apelante, daí porque o conheço.

Na origem, consta da inicial, que a parte autora, postulou o Direito de Resposta, na forma do art. 3º da Lei 13.188/2015¹, em face do SINDJUS-MA, diante da publicação de uma Nota de Repúdio no *website* do sindicato, a qual a parte autora, considera repleta de inverdades que tentam distorcer a realidade dos fatos e desonrar sua imagem. Requereu nos autos a publicação de uma retratação no mesmo local em que a nota foi publicada, com a mesma visibilidade, para restabelecer a suposta verdade dos fatos.

Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito em verificar a ocorrência ou não de ofensa à honra e imagem do autor que justifique o direito de resposta solicitado.



O Juiz de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, entendimento que, a meu sentir, merece ser mantido.

É que, a parte apelante nos termos do art. 373, I, CPC, entendo, não se desincumbiu do ônus que era seu, de comprovar ter havido o dano à sua imagem resultante da publicação da nota de repúdio pelo sindicato apelado. Consoante o disposto nos artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal, entendo que a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser respeitado, especialmente quando se trata de entidades representativas que exercem seu dever institucional de informar seus filiados sobre questões de interesse da categoria, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

No presente caso, o SINDJUS-MA, ao publicar a Nota de Repúdio, exerceu seu direito constitucional de liberdade de expressão, baseando-se em fatos públicos e documentados, refletindo a necessidade de informar seus membros sobre as ações que afetaram a categoria.

Demais disso, a crítica à conduta do apelante foi exercida de forma legítima e necessária a partir do dever de transparência da entidade.

Nesse sentido, é o entendimento de Tribunais Pátrios, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DETALHAMENTO DE GASTOS DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. DADOS VEROSSÍMEIS OBTIDOS DE FONTES FIDEDIGNAS. CRÍTICAS AO PREFEITO NA GESTÃO DO BEM COLETIVO. INTERESSE PÚBLICO DA NOTÍCIA. INEXISTÊNCIA ABUSO. DIREITO DE RESPOSTA INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0003065-05.2019.8.16.0070 - Cidade Gaúcha – Rel. DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, j. 22.02.2023, p. 23/02/2023). (Grifamos)

Diante de todas essas ponderações, fica claro que a pretensão de reformar a sentença de 1º grau, merece guarida. Nesse passo, **ante o exposto**, sem interesse ministerial, **nego provimento ao recurso**, para manter integralmente a sentença guerreada.

Tendo em vista a sucumbência da parte apelante, com base nos incisos I a IV, do § 2º, c/c § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários de sucumbência em seu desfavor, de 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Desde logo advirto as partes, que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório, será apenada com multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Sala das Sessões Virtuais da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, iniciada em 03/12/2024 às 15:00 horas e finalizada em 10/12/2024 às 14:59 horas.

Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**

Relator



[1](#) Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

